



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 288/431, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 222, de 28.12.2014, estimou a receita em **R\$ 22.820.892,17**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de **20%** da despesa fixada na LOA. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 12.107.160,60** e a despesa realizada **R\$ 12.749.387,20**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.942.746,90**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.439.522,75**, correspondendo a **39,30%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **102,68%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.282.986,65**, correspondendo a **27,09%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 127.352,60**, representando **1,00%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 534.094,32**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,93% e 99,07%, respectivamente. Desse total, R\$ 27.450,64 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.957.072,19**, equivalente a **51,78%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 39,24% e 60,76% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 8.837.019,75**, correspondendo a **65,26%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **62,00%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, no período de 09 a 13 de abril de 2018, para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. José Félix de Lima Filho**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 442/96 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 504/13 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, no valor de R\$ 642.226,60 (item 5.0.1);**

A defesa salientou que as despesas realizadas foram necessárias para atender as demandas da sociedade e que não tiveram aumento significativo, exceto as despesas com salários e obrigações patronais. A Auditoria registrou o fato da ocorrência do déficit orçamentário como se uma irregularidade fosse. Veja que o déficit é momentâneo e não foi provocado por desequilíbrio nas contas. Ademais, a ocorrência de déficit na execução orçamentária é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, pois indicaria que o Estado estaria cobrando de seus cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades, contrariando assim os princípios do Direito Financeiro e ensejando enriquecimento ilícito da Administração Pública. O estado ideal a ser buscado é o equilíbrio entre receitas e despesas, não o superávit, situação na qual o déficit, ainda mais que ínfimo, como é o caso, se torna uma circunstância normal na vida administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

Nesse sentido, o Ilustre Representante do Ministério Público junto a esta Corte já se pronunciou no sentido de que o déficit orçamentário ensejaria apenas recomendação, e o fez em caso análogo, no qual o déficit foi o dobro do ora em tela. A defesa ainda afirmou que esta Corte já se pronunciou várias vezes no sentido de não ser motivo para reprovação de contas.

O Órgão Técnico esclarece-se que a auditoria em seu relatório inicial não confunde déficit orçamentário com déficit financeiro, tanto que aponta os dois fatos constatados como irregularidades distintas. Ressalta-se que não é a existência pura e simples de déficit orçamentário que constitui a irregularidade apontada, mas, tal constatação diante da ausência de providências efetivas. Pois, o que caracteriza a ausência de responsabilidade na gestão fiscal não é o déficit orçamentário por si só, mas, a não providência do gestor na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas – inteligência do §1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa não traz qualquer indício de que durante o exercício de 2015 tenha o Gestor adotado procedimentos com vistas à prevenção de riscos ou correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo assim, permanece a irregularidade.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.830.940,92 (item 5.1.1);**

O Interessado afirmou que o Parecer do MP junto a esta Corte de nº 1863/2010 defende que o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo e má-fé é passível de recomendações. Citou ainda outras decisões desse Tribunal a exemplo do Processo TC nº 02850/12 (Acórdão APL TC nº 536/2013), do Processo TC nº 04654/14 (Acórdão APL TC nº 24/2015) e do Processo TC nº 04475/14 (Acórdão APL TC nº 444/2016) nos quais esta Corte julgou regulares, com ressalvas as contas prestadas, com recomendações na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, afastando a possibilidade de tal pecha macular as contas.

A Auditoria diz que a defesa confunde déficit orçamentário – desequilíbrio entre receitas e despesas durante a execução do orçamento – daí a citação do Parecer nº 1863/2010, cujo objeto de tal parecer é o déficit orçamentário e não o financeiro. O déficit financeiro compromete a execução do orçamento seguinte ou então acarreta na não quitação de obrigações da edibilidade. A defesa se limita a dizer que tal irregularidade não deve ensejar reprovação das contas e deve ser relevada. Assim, a Auditoria permanece com o entendimento inicial.

- **Gastos com pessoal do Município de 62,00% em relação à RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.1);**

- **Gastos com pessoal do Município de 65,26% em relação à RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.2);**

O defendente diz que devem ser considerados alguns fatores relevantes tais como: o gestor em nenhum momento promoveu contratações desenfreadas que elevassem a folha de pagamento, conforme a própria Auditoria destacou no seu relatório, o quantitativo de servidores efetivos em janeiro de 2015 era de 279 e em dezembro foi registrado apenas 284, variação de 1,79%; Também deve ser registrado o fato das quedas vertiginosas nos repasses do FPM; Saliente-se também o fato dos programas federais nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, os quais obrigam o Gestor a contratar temporariamente, uma vez que os mesmos somente funcionam com a contratação de pessoal e o Gestor não pode abrir mão dessas ações que tem recursos liberados a custo zero para o Município.

Ainda, observa-se que, em regra, as sanções institucionais e pessoais, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites mencionados, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, DIGA-SE DE PASSAGEM, PODE OCORRER TÃO SOMENTE PELO INCREMENTO DA RECEITA, SEM HAVER NECESSIDADE, EM CONSEQUÊNCIA, DE DIMINUIÇÃO DE DESPESAS, com o conseqüente comprometimento dos serviços públicos. O Egrégio Tribunal de Contas já se posicionou desta forma: PROCESSO TC Nº 6105/2010 PARECER Nº 1177/11 – André Carlos Torres Pontes. Em JULGAMENTO RECENTE, o Tribunal de Contas, ao analisar o Processo TC n.º 04.491/15, que trata da Prestação de Contas Anuais de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2014, emitiu o ACÓRDÃO APL – TC 00336/2017, publicado em 04 de agosto de 2017, no qual se firmou a REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PCA. Em seu voto, o Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana destacou que a ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF é fato ensejador apenas de multa e/ou recomendação ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

Em precedente da lavra do Conselheiro-Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, nos autos do processo 04305/11 que cuidou da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2010 do Município de Tavares-PB, esta Egrégia Corte de Contas já decidiu que tal falha não enseja por si só a reprovação da prestação de contas, conforme entendimento uniformizado acerca da matéria, tendo sido a citada prestação de contas aprovada por unanimidade.

O Órgão Técnico diz que, segundo o Documento TC nº 45383/15 (RGF 1º semestre), as despesas com pessoal eram equivalentes a 65,66% da RCL, inexistem no demonstrativo quaisquer registros de medidas adotadas ou a adotar, tal fato se repete em dezembro de 2016 em que as despesas com pessoal eram iguais a 66,10% da RCL. Atente-se, que segundo a Lei nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover medidas para redução do montante da despesa com pessoal. Para verificar se houve por parte do Prefeito a adoção de medidas voltadas à redução da despesa com pessoal, verificamos no SAGRES a situação da despesa com pessoal informada pelo interessado em dezembro de 2015 e dezembro de 2016, constatamos que o número de servidores efetivos aumentou de 286 para 293, o número de comissionados aumentou de 36 para 46, o número de contratados por excepcional interesse público aumentou de 17 para 22. Dessa forma, verifica-se que não houve por parte do Gestor medidas que resultaram em redução das despesas com pessoal, permanecendo, portanto, a irregularidade.

- **Não recolhimento das contribuições previdenciárias, no total de R\$ 440.408,27, sendo: R\$ 69.538,25 devidos ao INSS e R\$ 370.870,02 devidos ao Instituto Próprio de Previdência (item 13.0.1);**

Argumenta o defendente que foram efetivamente pagos ao INSS contribuições da ordem de R\$ 191.935,98, pelos cálculos da própria Auditoria, em 2015, o Município recolheu ao RGPS o equivalente a 73,40% do valor devido. De acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, em caso de não recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias, devidas pelo Ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS. Assim, o Município de Nova Palmeira realizou parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal, tal parcelamento fora regulamentado através do Acordo CADPREV nº 870/2015. Nesse acordo, o Município parcelou junto ao Instituto de Previdência os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas em até 60 (sessenta) prestações mensais. Assim todos os débitos junto ao Instituto foram parcelados e estão sendo cumpridos.

O Órgão Auditor diz que a defesa informou a existência de um parcelamento das obrigações previdenciárias não pagas. O parcelamento regulariza a situação de inadimplência, mas, não produz efeitos em relação ao fato do Gestor ter deixado de cumprir, tempestivamente, com as obrigações previdenciárias, cujo parcelamento onerará o Município com os encargos decorrentes da ausência de pagamento no prazo certo.

- **Pagamentos realizados pela Prefeitura de Empréstimos Consignados de servidores, sem a respectiva retenção nos contracheques correspondentes, no valor total de R\$ 9.825,13 (item 16.3);**

O interessado afirmou que a Prefeitura repassou à Entidade Financeira, em 2015, o total de **R\$ 9.825,13**, como pagamento de parcelas de empréstimos contratados pelas servidoras, conforme discriminado a seguir:

Nome do Servidor	Valor da Parcela (R\$)	Parcelas pagas em 2015	Total (R\$)
Wilma das Vitórias Santos de Castro	455,96	12	5.471,52
Govinda Deva dos Santos Dantas	550,51	01	550,51
Janicleide Oliveira de Vasconcelos	608,99	03	1.826,97
Maria das Graças Santos de Castro Filha	219,57	09	1.976,13
TOTAL PAGO			9.825,13

Ocorre que por equívoco esses valores não foram descontados dos contracheques das servidoras em questão, as quais foram as tomadoras dos empréstimos consignados, contudo o Município repassou as quantias para a Instituição Financeira devida. O setor responsável pela elaboração da folha de pagamento não atentou para esse equívoco cometido. No entanto, tal falha fora solucionada mediante acordo com as servidoras. Algumas servidoras requereram ao Município que fosse realizado o desconto em seus contracheques dos valores a elas atribuídos, a exemplo das servidoras Govinda Deva dos Santos Dantas, Janicleide Oliveira de Vasconcelos e Maria das Graças Santos de Castro, que desde janeiro de 2017 já autorizaram o desconto nos seus vencimentos. No que se refere à servidora Wilma das Vitórias, esta protocolou na Secretaria de Administração um pedido de parcelamento referente a esse devolução para o Município. Assim, consideramos que a falha foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

A Unidade Técnica diz que os contracheques apresentados pela defesa são de janeiro de 2017, quando a Gestão do Sr. José Félix de Lima Filho já havia terminado, não sanando, portanto, a irregularidade ocorrida em 2015.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1009/2018, anexado aos autos às fls. 516/24, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência do *Déficit na Execução Orçamentária*, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 642.226,60 e do *Déficit Financeiro* ao final do exercício, no valor de R\$ 1.830.940,92, o Gestor alegou que a grande maioria das despesas apresentaram aumento significativo no exercício em tela, à exceção das despesas com os salários e obrigações patronais, causadores do déficit orçamentário. No entanto, prosseguiu argumentando que a ocorrência do déficit na execução orçamentária consiste na hipótese mais corriqueira na Administração Pública, afinal o superávit no orçamento significaria que “o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades, contrariando assim os princípios do Direito Financeiro e ensejando enriquecimento ilícito da Administração Pública”. E prosseguiu acrescentando diversas decisões desta Corte de Contas.

Em contrapartida, como bem esclarece a Unidade Técnica, a irregularidade não consiste simploriamente no déficit orçamentário em si mesmo, mas na constatação de que o Gestor não tomou as providências exigidas pela legislação de regência. A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º, e 12.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. Ora, a Lei nº 4.320/64, no Anexo 12, define como deve ser realizado o cálculo do déficit orçamentário no exercício, sem restar qualquer dúvida. Importa dizer que deve se considerar a diferença entre a receita e a despesa orçamentária para se alcançar qual foi o saldo orçamentário do Ente. Convém enfatizar que, durante o exercício financeiro, a execução orçamentária se realiza diariamente, de modo a concretizar o estabelecido na Lei Orçamentária Anual de cada ente federativo, com o acompanhamento da arrecadação das receitas previstas até a realização das despesas autorizadas. A propósito, a partir de acompanhamentos periódicos, sejam mensal, bimestral, quadrimestral e semestral, torna-se possível ao gestor tomar as medidas necessárias para o restabelecimento das contas públicas, e, por conseguinte, prevenir desequilíbrios negativos.

Compulsando os autos, é possível constatar que a Administração Pública não anexou qualquer documento para elidir a irregularidade, restando demonstrado que não tomou as medidas efetivas para a adequação das despesas realizadas as receitas arrecadas, com o objetivo de controlar o déficit orçamentário. Quanto ao déficit financeiro, o Gestor tão somente citou diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que a irregularidade não deve acarretar a reprovação das contas e pode ser relevada. Cumpre salientar que é primordial que os gastos da entidade estejam em consonância com as receitas arrecadadas, ou seja, que haja disponibilidade financeira suficiente para sustentar a solvência perante os credores, o que claramente não aconteceu no Município de Nova Palmeira, ante a conduta de má gestão em assumir compromissos financeiros acima do suportado pela edibilidade.

Diante do exposto, a existência de elevados déficits orçamentário e financeiro, demonstra que o Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público. Portanto, as irregularidades contribuem para a desaprovação das contas prestadas, acarreta recomendações ao Gestor para observância aos preceitos legais e dá ensejo à aplicação de multa pessoal, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

No tocante aos *Gastos com Pessoal* acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, segundo o relatório da Unidade Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 62% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% autorizado pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), enquanto que as despesas com pessoal pelo Município alcançaram o percentual de 65,26% da Receita Corrente Líquida, superando o limite máximo de 60% permitido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Em sede de defesa, o Gestor afirmou que: a) não promoveu contratações desenfreadas que elevassem a folha de pagamento; b) houve queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; c) precisou recorrer à contratação temporária de pessoal para os Programas Federais nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social. No relatório de análise de defesa, o Órgão Auditor constatou que, segundo o Documento TC 45383/15, RGF – 1º Semestre 2015, as despesas com pessoal, apuradas em junho de 2015, eram equivalentes a 65,66% da RCL, inexistem no demonstrativo quaisquer registros de medidas adotadas ou a adotar, tal fato se repete em dezembro de 2016 em que as despesas com pessoal eram iguais a 66,10% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

Atente-se, que segundo a Lei 10.028, de 2000, art. 5º, inc. IV, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover medidas para redução do montante da despesa com Pessoal”. Portanto, observa-se que não houve preocupação com o planejamento e o limite imposto para gastos com pessoal no exercício em apreço, afinal, o Gestor deveria ter adotado medidas previstas na LRF para eliminar o excesso das despesas com pessoal. Assim, diante do desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000;

No tocante ao não *Recolhimento das Cotas de Contribuição Previdenciária, nos valores de R\$ 69.538,25 (RGPS) e R\$ 370.870,02 (RPPS)*, o Gestor reconheceu que deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS, o que representa um percentual de 26,6% do montante total de contribuições patronais a serem recolhidas. No tocante ao montante devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, o Gestor suscitou em sua defesa o art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009. Desse modo, o Gestor afirmou que realizou parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência do Município, regulamentado pelo Acordo CadPrev nº 870/2015, anexado aos autos. Oportuno dizer que a irregularidade ora analisada consiste em: Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Ora, a realização de parcelamento do débito previdenciário não afasta a irregularidade em apreço, mas, ao contrário disso, reforça o cometimento da eiva, por consistir em mero reconhecimento posterior das obrigações patronais devidas. Portanto, cabe a repreensão ao ato de desconhecimento sobre os débitos previdenciários do Município. Em decorrência de um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, extraído do art. 3º, inciso I, da Carta Magna, o princípio da solidariedade social, no caso da previdência social, pressupõe a solidariedade financeira entre as gerações ativa e inativa. Assim, uma das formas de custeio do sistema decorra do pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, da Constituição Federal, encerrando, pois, uma obrigação a ser impreterivelmente cumprida por parte de todos os envolvidos. Ademais, vale salientar que o descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da Lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Logo, o não recolhimento de obrigações previdenciárias, no momento oportuno, acarreta mácula repreensível na execução do processamento de despesas públicas, causam danos ao erário, sob a forma de multa e juros, e acarretam desequilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, este Representante Ministerial acompanha integralmente o entendimento do Órgão Auditor. Nestes termos, a irregularidade em comento, além de contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, também enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB e o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à assunção das medidas cabíveis de sua competência;

Quanto ao *Repasse de Empréstimos consignados de Servidores*, sem a correspondente retenção nos contracheques respectivos, no valor de R\$ 9.825,13, de acordo com a Unidade Técnica, no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Nova Palmeira (Processo TC nº 05625/17), houve a anexação de Denúncia (Processo TC nº 18843/17), referente à existência de realização de empréstimos consignados de servidores municipais pagos pela Edilidade na gestão do Sr. José Félix de Lima Filho. Com efeito, embora tenham sido anexadas ao exercício de 2016, algumas das acusações, constantes na Denúncia, acarretam implicações no exercício de 2015, na medida em que o Órgão Auditor constatou que ocorreu o pagamento de parcelas de empréstimos consignados contratados por quatro servidoras, pagos pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, mas sem a correspondente retenção.

Por sua vez, o Gestor reconheceu que o setor responsável pela folha de pagamento cometeu o equívoco e que a situação foi solucionada, uma vez que ficou acordado com os servidores o desconto nos contracheques. A propósito, segundo o Gestor, os próprios servidores requereram a devolução dos valores. Além disso, o Gestor juntou cópias de contracheques das servidoras Govinda Deva dos Santos Dantas, Janicleide Oliveira de Vasconcelos e Maria das Graças Santos de Castro Filha, em que foram efetuados os descontos dos empréstimos consignados, a partir de janeiro de 2017. De outra parte, a servidora Wilma das Vitórias Santos de Castro protocolou, na Secretaria de Administração, o pedido de parcelamento dos valores, referentes à devolução, com descontos no contracheque, estando pendente de decisão da atual gestão. Ocorre que, como bem observou a Unidade Técnica, no relatório de análise de defesa, os contracheques apresentados correspondem aos meses de janeiro de 2017, portanto, em data posterior ao período da gestão do Sr. José Felix de Lima Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

Segundo o art. 62 da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa está adstrito a regular liquidação, o que significa dizer que, após o cumprimento da obrigação contratual, a Administração Pública deverá proceder ao pagamento. Entretanto, no caso em tela, essa ordem foi invertida sem qualquer motivo razoável. Aliás, há de se questionar acerca de qual o seria interesse público na situação delineada de antecipação de empréstimos a terceiros, sem que se procedesse com a anterior retenção do numerário nos contracheques dos servidores interessados. Nestes termos, no exercício de 2015, durante a gestão do Sr. José Felix de Lima Filho, em razão da ausência da devida retenção, o erário público teve que arcar com as despesas que não eram de sua responsabilidade. Afinal, o papel a ser desempenhado pelo Município se restringe a tão somente fazer a retenção e, sucessivamente, o repasse à instituição financeira. Convém recordar que a realização de despesa sem o correspondente cumprimento da condição do pagamento (segundo o art. 63 da Lei nº 4.320/64), tanto afronta os princípios da Administração Pública, como configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, não subsiste razão para o afastamento da irregularidade. Portanto, em razão dos danos causados aos cofres públicos, cabe a imputação de débito ao responsável, no valor de R\$ 9.825,13, bem como a aplicação de multa estabelecida no artigo 55 da LOTC/PB e encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE pugnou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Félix de Lima Filho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão do mencionado responsável;
- c) Atendimento Parcial às determinações da LRF;
- d) Imputação de Débito ao Gestor responsável, no valor de R\$ 9.825,13, por despesas não comprovadas, conforme relatório da Auditoria;
- e) Aplicação de MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
- f) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância as normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) Envio de Cópia ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e considerando o atendimentos aos principais índices constitucionais obrigatórios e que nas falhas remanescentes não há comprovação de dolo ou má-fé do Gestor, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do Município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.826/16

- Apliquem ao **Sr. José Felix de Lima Filho**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.826/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Palmeira – PB**

Prefeito Responsável: **José Félix de Lima Filho**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n° 14.233**

MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0724/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.826/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Nova Palmeira-PB, Sr. José Félix de Lima Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **81,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 11:09



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL